



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

Ata 09/2020

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às sete horas e trinta minutos, reuniram-se os membros do colegiado para realização de mais uma reunião ordinária do pleno, por meio do Google Meet. A presidente do colegiado, senhora Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto, iniciou agradecendo a disponibilidade dos participantes e justificou a ausência dos conselheiros José Wanderlei Gonçalves Viana, Isac Justino Ribeiro e Ellen Loize Moraes do Nascimento. A presidente destacou que os documentos a serem apreciados e deliberados na presente plenária, foram encaminhados com antecedência por e-mail para leitura prévia. Em seguida a presidente solicitou da plenária que se manifestassem em relação a Ata nº 08/2020, sendo que a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade a presidente solicitou a dispensa da leitura dos informes, considerando que está sendo informado semanalmente as ações realizadas pelo colegiado. A solicitação foi aprovada por unanimidade. Nas matérias de apreciação foram elencados os destaques: 1) Recebimento do plano de emergencial do Centro Educacional Dois Mil. 2) Recebimento de requerimento de renovação de autorização de funcionamento e credenciamento para oferta da Educação Infantil, modalidade Creche parcial e integral, da Creche Municipal Menino Jesus. 3) Recebimento de requerimento de renovação de autorização de funcionamento e o Projeto Político Pedagógico do Centro de Educação Infantil Aquarela. 4) Recebimento de Ofício nº 071/2020 da APAE encaminhando o Projeto Político Pedagógico. 5) Recebimento de Ofício nº 072/2020 da APAE encaminhando a proposta do novo calendário escolar 2020 e o plano de contingência. 6) Recebimento de ofício nº 264/2020/SME encaminhando cópias e respectiva publicação no Diário Oficial dos decretos: Decreto nº 4329 de 08/05/2019, que cria a Escola Municipal Cora Coralina; Decreto nº 4330 de 08/05/2019, que cria o CEI Paulo Freire; Decreto nº 4869 de 29/06/2020, que cria o CEI Darcy Ribeiro e Decreto nº 4906 de 20/07/2020, que cria o CEI Irmã Dulce. A presidente informou que documentação das instituições recentemente criadas já estão arquivadas no Conselho Municipal de Educação em suas pastas. Prosseguindo, nas matérias de deliberação, foi instituído por decisão da plenária, comissões especiais para análises dos processos apresentados nas matérias de apreciação, sendo que a comissão especial para análise do processo de credenciamento e renovação de autorização de funcionamento da Creche Municipal Menino Jesus, ficou composta pelos conselheiros Lucinete Pereira da Silva Dallabrida e Fernando Cezar Orlandi. A comissão especial para análise do processo de renovação de autorização de funcionamento do Creche Centro de Educação Infantil Aquarela, ficou composta pelas conselheiras Joyce Rowe e Zulma Medeiros Viola. Já a comissão especial para análise do plano de contingência, calendário e PPP da Escola Especial Renascer (APAE) e Colégio Dois Mil, foi composta pelos conselheiros Alessandro Batista Mendes e Joice Martinelli Munhak. A presidente informou que após a publicação das portarias de nomeação das comissões especiais, serão agendadas as reuniões e visita *"in loco"*, de acordo com a disponibilidade dos conselheiros. Dando continuidade, a presidente destacou a necessidade de acrescentar mais um item a pauta, referente a assinatura da participação dos conselheiros nas reuniões plenárias, tendo a inclusão do item aprovado pelo colegiado. Sendo assim, a presidente destacou que de acordo com o regimento interno do colegiado, as atas das reuniões plenárias, serão assinadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

presidente e pela secretária executiva do colegiado, cuja participação dos conselheiros será registrada no livro de registro. No entanto, durante o período de pandemia, as reuniões estão sendo realizadas via Google Meet e não está sendo coletado a assinatura no livro de registro. Assim, a presidente solicitou aos conselheiros que se manifestassem sobre a necessidade da organização das listas de presença das reuniões realizadas de maneira remota para coleta de assinaturas ou sobre a possibilidade de dispensa da lista de assinatura. O assunto foi amplamente discutido e ficou aprovado por unanimidade a dispensa da coleta de assinaturas, sendo que, cada conselheiro ao receber o e-mail com a pauta e ata da reunião, deverá proceder a confirmação de presença e aprovação da ata, cujo ato valerá como registro de presença. Dando sequência, a presidente informou que a comissão especial responsável pela revisão, parecer e relatores do processo de revisão da Resolução Normativa 01/2015, composta pelos conselheiros José Wanderlei Gonçalves Viana, Paulo Cesar Angeli, Wellington dos Santos Coelho, Andréia Pedrassani Ottoni Gugel, Neide Faixo dos Santos e Izana Néia Zanardo, acompanhados pela equipe técnica do Conselho Municipal de Educação, realizaram a revisão do documento, que será apresentado pelo relator Paulo Cesar Angeli, através do parecer nº 04/2020. O relator fez a apresentação, do parecer, sendo que durante a apresentação o colegiado destacou a necessidade de realização de pequenas alterações no documento de ordem aditiva e de correção ortográfica, ficando a resolução com a seguinte redação: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2020 - CME/LRV - Fixa normas para criação, credenciamento, autorização e renovação de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica, bem como, para os processos de desativação e reativação, em suas etapas e modalidades no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde – MT. O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE, no uso de suas atribuições, em cumprimento às disposições contidas nos Incisos e Parágrafos do Art. 208 e Incisos do Art. 209, da Constituição Federal, e na Lei Nº 9394/96-LDB, com fundamento na Lei Municipal nº 1.280/2006 e Lei Municipal nº 1.629/2008, considerando a Resolução Normativa 01/2015 do CME/LRV e havendo a necessidade de consolidar normas para o Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde - MT, referente a criação, credenciamento, autorização e renovação de autorização de funcionamento para a oferta da Educação Básica, em suas etapas e modalidades, conforme decisão da Plenária de 06 de agosto de 2020. - RESOLVE: CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares - Art. 1º - O funcionamento das instituições de ensino de educação básica nas etapas de educação infantil, ensino fundamental e modalidades de ensino dependerá de criação, credenciamento, autorização e suas renovações, bem como, as mudanças de endereço e denominação da instituição de ensino e mudança de mantenedora, conforme o disposto nesta Resolução. Art. 2º - Os atos necessários para o funcionamento das instituições do Sistema Municipal de Ensino, são os seguintes: I - Criação; II - Credenciamento; III - Autorização de funcionamento; IV - Renovação da autorização de funcionamento; V - Desativação e reativação das atividades escolares; VI- Mudanças de mantenedora, de sede e de denominação da mantida. Art. 3º - Entende-se por instituição do Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde – MT as escolas mantidas pelo poder público municipal e da iniciativa privada na etapa de educação infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias ou cooperativas, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de Lucas do Rio Verde – MT, e que oferecem a educação de crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos de idade, considerando a data corte da legislação nacional, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas ou Colégios. CAPÍTULO II - Da Criação da Instituição de Ensino - Art. 4º - A criação da instituição de ensino é o ato pelo qual o mantenedor público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde-MT. § 1º O ato de criação se efetiva para as instituições mantidas: I - Pelo Poder Público Municipal, por Decreto Municipal ou ato equivalente; II - Para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa da mantenedora, por ato jurídico (CNPJ) ou declaração própria. § 2º O ato de criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em parecer favorável do CME/LRV, e da emissão de resolução. § 3º O funcionamento de instituição da rede municipal de ensino, por ser dever inerente ao Poder Público, poderá ocorrer imediatamente ao ato de criação, devendo os processos de credenciamento e de autorização das etapas e/ou modalidades de ensino serem encaminhados ao CME/LRV, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após da data de início das atividades, permitido prorrogação, caso necessário, através de justificativa fundamentada pela mantenedora, por meio da secretaria de educação. § 4º É de responsabilidade da mantenedora pública ou privada encaminhar ao CME/LRV cópia do ato de criação antes de iniciar as atividades, para a devida inserção no Sistema Municipal de Ensino. CAPÍTULO III - Do Credenciamento - Art. 5º - O credenciamento é de caráter único e permanente, que assegura a sua inserção no Sistema Municipal de Ensino, possibilitando à mantenedora ou diretor (a) da instituição de ensino solicitar a autorização das etapas e/ou modalidades de ensino que pretende oferecer, comprovando assim as condições e a idoneidade da instituição e da mantenedora, conforme legislação vigente. Art. 6º - A solicitação de credenciamento será formalizada ao Conselho Municipal de Educação, mediante a comprovação de atendimento dos seguintes requisitos: I - Requerimento encaminhado à presidência do CME/LRV para o fim específico de credenciamento, contendo identificação da mantenedora e da mantida, com seus respectivos endereços; II - Cópia do ato legal que cria a instituição de ensino; III - Justificativa fundamentada da solicitação; IV - Indicação das etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica pretendidas; V - Previsão de início, número de alunos, turmas, turnos e recursos humanos necessários para o funcionamento; VI - Forma de implantação: imediata ou gradativa; VII - quanto às instalações: a) Planta de localização da edificação no terreno, com indicação da área livre e coberta e os afastamentos vizinhos, firmado por profissional habilitado; b) Planta baixa do edifício, devidamente assinada por profissional habilitado, contendo indicação do pé-direito, da abertura para iluminação e ventilação, da localização das salas de aula, da biblioteca, da sala de professores, das salas para administração, dos sanitários e da área coberta destinada para recreação, prática desportiva e abrigo, ajustada ao projeto pedagógico da escola e à população escolar, construção de reservatório de água potável ou de captação da água da chuva para uso apropriado; c) Laudo técnico de acessibilidade (memorial descritivo) assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto; d) Escritura ou cópia do contrato de locação, do termo de comodato, doação e/ou outro que comprove a situação do prédio. VIII - Laudo



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

técnico (alvará sanitário), vigente, expedido pelo órgão de vigilância sanitária ou por um engenheiro sanitarista; IX - Laudo de vistoria técnica das instalações expedido por um arquiteto ou engenheiro civil habilitado para essa finalidade; X - Alvará de segurança contra incêndio e pânico, vigente, emitido pelo Corpo de Bombeiros; XI) Relação do mobiliário e dos materiais didáticos-pedagógico, conforme a etapa e/ou modalidade pretendida; XII) Relação das instalações e dos equipamentos de laboratórios disponibilizados para as atividades pedagógicas, conforme a etapa e/ou modalidade pretendida; XIII) Relação do acervo bibliográfico físico e/ou virtual, em número de volumes. Art. 7º - O credenciamento de instituição de ensino privada comprovar-se-á mediante apresentação das documentações do art. 6º e ainda: I - Constitutivos da instituição, no caso de organização societária, a ata de sua constituição devidamente registrada na Junta Comercial do Estado, cópia registrada de seu contrato social vigente, ata de posse da atual diretoria, acompanhada das alterações posteriores, se houver; II - Documento atualizado de inscrição da mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, contendo o registro do nome empresarial, do nome fantasia e da atividade econômica em educação; III - Alvará de funcionamento, emitido por órgão próprio do município, cuja finalidade seja o funcionamento de atividades educacionais, relacionadas às etapas ou modalidades pretendidas, a ser anexado ao processo após parecer favorável do CME/LRV ao credenciamento. Art. 8º - Os laudos técnicos que contiverem itens de restrições ou recomendações sanáveis, deverão estar acompanhados de compromissos firmados pela mantenedora, tanto do poder público, como da iniciativa privada, indicando prazo de saneamento das restrições. Art. 9º - O credenciamento será precedido de verificação prévia do processo e posterior visita “*in loco*”, a ser feita pela equipe técnica e conselheiros do CME/LRV designados em comissão especial, acompanhados pelo(a) diretor(a) escolar e/ou responsável da instituição. § 1º Para realizar a verificação prévia e visita “*in loco*”, a Presidência do CME/LRV instituirá através de Portaria uma comissão especial formada por no mínimo 02 (dois) conselheiros. § 2º Caberá a equipe técnica do CME/LRV acompanhar todo o trabalho da comissão especial. § 3º A verificação prévia e visita “*in loco*” para o credenciamento objetivará ao CME/LRV, o exame de dados que comprovem a organização jurídica da mantenedora e as condições físicas do estabelecimento de ensino, em conformidade com o estabelecido na presente resolução. § 4º A verificação prévia e visita “*in loco*” deverá ser realizada em tempo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo inicial do processo de credenciamento. Art. 10 - Realizada a verificação prévia e visita “*in loco*” referente ao credenciamento, o CME/LRV dará ciência à Plenária da situação do processo, através de parecer datado e assinado para tomada das providências necessárias. Art. 11 - A equipe técnica e conselheiros do CME/LRV responsáveis pelo processo, à vista do relatório de visita “*in loco*”, da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no capítulo III desta resolução e das disposições das normas específicas pertinentes emitirá parecer, encaminhando o processo à respectiva plenária para análise e parecer conclusivo sobre o pedido. § 1º Havendo irregularidades a serem saneadas, será fixado um prazo de até 60 dias para retorno do processo ao CME/LRV, cabendo reanálise pela equipe técnica e dos conselheiros responsáveis pelo processo, e posterior deliberação da plenária. § 2º Havendo necessidade de prorrogação de prazo para cumprir a diligência, o diretor da instituição deverá oficializar a presidência do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

Conselho, cujo período de prorrogação será definido pela plenária dentro da legalidade. § 3º O não cumprimento das diligências nos prazos pré-fixados para o devido saneamento, incorrerá na cessação de trâmite do credenciamento por decurso do prazo. § 4º Ao final do trâmite de credenciamento, verificado pelo Conselho Municipal a oferta irregular, serão tomadas as seguintes medidas, conforme o caso: I- Oficializar a mantenedora sobre as irregularidades; II- Oficializar o setor de fiscalização da prefeitura; III- Oficializar o ministério público. IV - Arquivar o processo.

Art. 12 - As instituições de ensino credenciadas ficam obrigadas a solicitar novo credenciamento ao CME/LRV todas as alterações ocorridas na estrutura física ou alteração de oferta de etapas ou modalidades. Parágrafo único: o não cumprimento desta disposição acarretará notificação a mantenedora.

CAPÍTULO IV - Da Autorização e Renovação de Autorização para oferta da Educação Básica - Seção I - Da Autorização -

Art. 13 - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual, após parecer favorável do CME/LRV, permite o funcionamento das instituições de ensino da educação básica pública municipal e educação infantil da iniciativa privada, filantrópica e cooperativa quando atendidas as disposições legais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 - O processo relativo à solicitação de autorização para a oferta de etapas da educação infantil de instituições privadas, filantrópicas ou cooperativas, será protocolado no CME/LRV pela mantenedora, antes da data prevista para início das atividades letivas das etapas e ou modalidades.

Art. 15 - A solicitação de autorização e ou renovação de autorização das etapas e modalidades da educação básica, será formalizada ao CME/LRV pelo(a) gestor(a) da instituição de ensino pública, privada, filantrópica ou cooperativa.

Art. 16 - O CME/LRV emitirá a autorização das etapas e/ou modalidades de ensino por até 05 (cinco) anos, mediante processo instruído com os documentos e informações, organizados sequencialmente, conforme os itens destacados a seguir:

I- Requerimento de solicitação de autorização ou renovação de autorização para oferta da Educação Básica destinado à presidência do CME/LRV, contendo denominação e endereço do estabelecimento de ensino;

II - Escrituração Administrativa:

1. Descrição da modalidade de escrituração escolar e de arquivo;
2. Indicação da etapa e/ou modalidade da Educação Básica pretendida;
3. Data do início de funcionamento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica a serem ofertadas;
4. Forma de implantação: imediata ou gradativa;
5. Previsão de atendimento: número de salas, turnos de funcionamento, número de turmas por ano, número de educandos por sala;
6. Quadro do corpo docente com indicação da habilitação profissional exigida e área de atuação;
7. Relação nominal da equipe gestora e da equipe técnica-administrativa com indicação da qualificação profissional, sendo o diretor com nível superior, coordenador com habilitação em pedagogia ou licenciatura de área e o secretário escolar com, no mínimo, o ensino médio.

II - Projeto Político Pedagógico – (PPP), elaborado de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Documento de Referência Curricular de Lucas do Rio Verde/MT.

III - Regimento Escolar contendo normas de organização, de acordo com os princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico (PPP), subordinado a toda legislação vigente e refletindo a orientação pretendida pela instituição de ensino, devendo conter, no mínimo, os seguintes itens:

1. Identificação da mantenedora e da instituição de ensino: nome, endereço completo, CNPJ, e-mail, telefone;
2. Objetivos da instituição de ensino: contemplar uma síntese dos referenciais que representam a opção filosófica, política e pedagógica, em conformidade com o PPP;
3. Regime de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

funcionamento: turno e horário de funcionamento, número de turmas, número de alunos por turma, forma de ensino e as especificidades da instituição de ensino; 4. Proposta Pedagógica: apresentar um resumo da concepção do currículo apontada no PPP; 5. Identificar quais são as competências e habilidades que devem ser desenvolvidas para cada etapa e/ou modalidade; 6. Organização didático-pedagógica de cada etapa e/ou modalidade: explicitar a estrutura e todas as especificidades do funcionamento das mesmas, nos termos da legislação vigente; 7. Critérios para a matrícula; 8. Critérios para transferência escolar: especificar o período e condições em que podem ocorrer; 9. Frequência educacional: especificar as condições exigidas e as formas de registro; 10. Avaliação do rendimento escolar: explicitar como ocorre a avaliação, quem é avaliado, com que frequência, e relatório individual de desenvolvimento no caso da Educação Infantil, conforme estabelecido no PPP, tendo como suporte legal as normativas do Conselho Municipal de Educação; 11. Estrutura, composição e atribuições da equipe gestora, do conselho deliberativo da instituição de ensino, em se tratando de instituição pública, do corpo docente e técnico-administrativo; 12. Regras de convivência social dos segmentos: direitos e deveres do corpo docente, técnico-administrativo e discente, e das sanções aplicáveis; 13. Disposições gerais; 14. Assinatura do dirigente escolar com indicação de local e data.

Art. 17- O Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar, deverão ser elaborados coletivamente pela comunidade escolar, tendo registro em ata da reunião que os aprovou. Parágrafo único: Nos itens constitutivos do PPP, deverão ser contemplados os requisitos necessários, em conformidade com as legislações vigentes da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

Art. 18 - A estrutura dos documentos relativos ao PPP e ao Regimento Escolar deverá estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção II - Da Renovação de Autorização de Funcionamento - Art. 19 - A renovação da autorização de funcionamento é o processo pelo qual se faz a avaliação da continuidade da oferta da educação básica em sua referida etapa/modalidade por uma comissão. Parágrafo único: O CME/LRV emitirá um parecer para análise da plenária e emissão da resolução de renovação de autorização de funcionamento.

Art. 20 - A mantenedora ou dirigente escolar deverá solicitar o processo de Renovação de Autorização de Funcionamento, a ser protocolado no CME/LRV 120 (cento e vinte) dias antes de findar o prazo da autorização, conforme o disposto no capítulo IV, artigo 15 desta Resolução, instruído com os seguintes itens: I - Cópia do ato de Autorização ou Renovação de Autorização de Funcionamento vigente para a oferta da Educação Básica, nas suas etapas e/ou modalidades; II - Projeto Político Pedagógico (PPP) atualizado no ano vigente; III - Regimento Escolar; IV - Cópia da ata de aprovação do Projeto Político Pedagógico – PPP e Regimento Escolar, devidamente assinada pela comunidade escolar. Parágrafo único: A não observância do prazo fixado no “caput” do artigo, acarretará ao gestor da instituição notificação, dando ciência a mantenedora.

Art. 21 - O ato de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento é condicionado à verificação prévia realizada pelos conselheiros designados em comissão especial e equipe técnica do CME/LRV, conforme formulário próprio, atestando o cumprimento dos requisitos e informações detalhadas sobre os seguintes aspectos: I - Escrituração escolar e arquivos, físicos ou virtuais, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar, de forma



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

a apresentar: a) Ficha de matrícula ou cópia do contrato celebrado entre a instituição de ensino e aluno ou responsável; b) Arquivo individual do aluno com documentação e assentamentos da sua vida escolar pretérita, cópia da certidão de nascimento e fotocópia da carteira de identidade quando houver; cópia da carteira de vacina atualizada, cópia do cartão do sus, cópia do comprovante de endereço atualizado, cópia do cartão bolsa família quando houver, cópia dos documentos dos pais ou responsável; c) Arquivo individual do professor e demais funcionários, contendo os assentamentos e documentos comprobatórios da sua situação funcional (termo de posse ou contrato temporário) e escolaridade (cópia do histórico escolar, cópia de certificado de conclusão de curso, cópia do diploma de ensino médio, graduação e/ou pós-graduação), documentação pessoal (cópia do RG e CPF, cópia do Cartão do SUS, cópia da certidão casamento e de nascimento dos filhos, quando houver) e cópia do comprovante de endereço atualizado; d) Relação de livros, fichas, impressos e outras formas de escrituração existente; e) Registro físico ou virtual de frequência de professores, equipe técnica e funcionários; f) Registro físico ou virtual de frequência diária dos alunos e processo de avaliação efetuado. II - Informações sobre o Regimento Escolar em conformidade com o PPP e às normas vigentes; III - Descrição de regularidade do currículo pleno oferecido: operacionalização da matriz curricular e calendário escolar no caso de instituição em funcionamento; IV - Compatibilização do quadro do corpo docente e técnico-administrativo, apresentado no processo; V - Relação do mobiliário, equipamentos, recursos pedagógicos e acervo bibliográfico, descritos no processo e os existentes e disponíveis para etapa ofertada; VI - Análise do desempenho escolar, a partir dos dados de aprovação, promoção, evasão e repetência, quando instituição em funcionamento. § 1º A verificação prévia realizada pelos conselheiros designados em comissão especial e equipe técnica do CME/LRV deverá ser concluída em tempo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo inicial do processo de autorização e/ou renovação de autorização de funcionamento. § 2º A verificação prévia objetivará, ao CME/LRV, o exame de dados que comprovem as condições pedagógicas para o funcionamento da etapa e/ou modalidade de ensino a ser autorizada e/ou renovada a autorização de funcionamento. Art. 22 - Realizada a verificação prévia, a equipe técnica do CME/LRV e comissão especial responsável pelo mesmo acrescentará ao parecer o respectivo relatório técnico conclusivo, para aprovação da plenária. § 1º Havendo irregularidades a serem saneadas, será fixado um prazo de até 60 dias para retorno ao CME/LRV, cabendo reanálise pela equipe técnica e comissão especial. § 2º Havendo necessidade de prorrogação de prazo para cumprir a diligência, o diretor da instituição deverá oficializar a presidência do conselho, cujo período de prorrogação será definido pela plenária, com base legal. § 3º Havendo parecer favorável da Plenária, o CME/LRV emitirá ato de autorização ou renovação de autorização de funcionamento, publicada em Diário Oficial Eletrônico. CAPÍTULO V - DAS MUDANÇAS - Art. 23 - As modificações que alteram a organização da instituição de ensino credenciada e que mantenham cursos, etapas e/ou modalidades de ensino autorizado em relação à mantenedora, sede ou denominação da instituição deverão ser submetidas ao CME/LRV, para análise e aprovação, em processo próprio. Art. 24 - Em caso de mudança de endereço da sede da instituição de ensino, a mantenedora deverá protocolar o processo junto ao CME/LRV, com os seguintes documentos: I - Requerimento encaminhado à Presidência do CME/LRV, para fim específico; II -



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

Planta de localização do edifício no terreno e planta baixa, com indicação da área livre e coberta e os afastamentos vizinhos, observando o art. 6º desta Resolução; III - Alvará de localização e funcionamento vigente emitido pelo órgão municipal; IV - Alvará sanitário vigente emitido pelo órgão municipal; V - Alvará de segurança contra incêndio e pânico vigente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar; VI - Laudo técnico de acessibilidade assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto; VII - Escritura quando prédio próprio ou contrato de locação ou termo de cedência com o prazo mínimo de 01(um) ano. Art. 25 - Em caso de mudança de nome da instituição de ensino, a mantenedora deverá protocolar o processo com os seguintes documentos: I - Requerimento encaminhado à Presidência do CME/LRV, para fins específico, constando a indicação do antigo e a novo nome da instituição; II - Justificativa da mudança de nome; III - Alteração do Contrato Social ou Estatuto com as devidas modificações, registrado; IV - Documento atualizado de inscrição da mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, contendo o registro do nome empresarial, do nome fantasia e da atividade econômica em educação; V - Histórico do nome escolhido; VI- Alvará de localização e funcionamento emitido pelo órgão municipal, constando a nova denominação. Art. 26 - Em caso de mudança de mantenedora, a mesma deverá protocolar o processo com os seguintes documentos: I - Requerimento do responsável legal da mantenedora encaminhado à Presidência do CME/LRV, para fim específico; II - Documento atualizado de inscrição da mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, constando o registro do nome empresarial, o nome fantasia e a atividade econômica em educação; III - Documentos de constituição da empresa: 1. Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado, no caso das instituições societárias e individuais com fins lucrativos, constando a denominação da mantida e a indicação do responsável legal pela mantenedora; 2. Estatuto vigente registrado no Cartório, quando for cooperativa, sociedade anônima e entidades sem fins lucrativos, constando a denominação da mantida e a indicação do responsável legal pela mantenedora. IV - Documentos de regularidades fiscais: 1. Da Receita Federal – certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União/INSS; 2. Da Procuradoria Geral do Estado/SEFAZ – certidão negativa de débitos relativos a créditos tributáveis e não tributáveis estaduais; 3. Da Procuradoria Geral do Município/Procuradoria Fiscal – certidão negativa de débitos gerais; 4. Da Caixa Econômica Federal – certidão negativa de regularidade do FGTS - CRF; 5. Do Tribunal Superior do Trabalho - certidão negativa de débitos trabalhistas. Parágrafo único: Havendo irregularidades que devem ser saneadas, o processo será devolvido a instituição de ensino, com o relatório técnico ou parecer orientativo, com indicação das devidas adequações, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para devolução ao CME/LRV, para continuidade do trâmite processual. Art. 27 - Os processos de mudanças descritos nesse capítulo, obrigam a mantenedora a formalizar o processo e encaminhá-lo ao CME/LRV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e seguirão o mesmo rito processual de credenciamento constante nesta Resolução. **CAPITULO VI - DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO - Art. 28 - A desativação das instituições de ensino da educação básica de qualquer etapa e /ou modalidade de ensino, devidamente credenciada e autorizada a funcionar ou com ato legal vencido, poderá ocorrer: I- Por iniciativa de entidade mantenedora, entendida como voluntária; II- Por determinação da autoridade competente (CME/LRV),**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

entendida como desativação compulsória. Art. 29 - A desativação das atividades citadas no artigo 28, poderá ocorrer em caráter: a) Temporário ou definitivo para uma etapa ou modalidade de ensino, quanto ao período; b) Parcial ou total, quando se tratar de etapa e de modalidade; c) Total, no caso da Instituição de Ensino. Art. 30 - Para a desativação voluntária de atividades, que estejam dentro do prazo de vigência do ato legal de funcionamento, a mantenedora encaminhará processo próprio ao CME/LRV, constituído de: a) Justificativa incluindo o caráter da desativação; b) Cronograma de desativação; c) Garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo; d) Cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis, quanto à desativação; e) Prova escrita de transferência do acervo documental, nos casos em que couber. § 1º É de responsabilidade da instituição de ensino expedir documentação regular, no prazo máximo 90 dias, para assegurar aos alunos a continuidade de estudos. § 2º A regularidade dos atos da instituição de ensino em relação ao processo de desativação voluntária será verificada *"in loco"* por comissão especial, designada para este fim e pela equipe técnica do CME/LRV. § 3º Havendo irregularidades na instrução do processo, este será devolvido ao requerente para que as mesmas sejam saneadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo. § 4º Da aprovação do processo de desativação voluntária de etapas e/ou modalidades decorrerá ato próprio do Conselho Municipal de Educação. Art. 31 - A desativação voluntária temporária e/ou parcial poderá ser autorizada no máximo até 02 (dois) anos, período no qual ficam suspensos os efeitos do ato de credenciamento da instituição de ensino e de autorização dos cursos. Parágrafo único: A reativação das atividades desativadas dependerá da manifestação expressa da mantenedora, ou da gestão da escola, em tempo hábil, não superior a 180 dias, devendo encaminhar ao CME/LRV o processo contendo: a) Requerimento encaminhado à Presidência do CME/LRV, para fim específico; b) Justificativa da decisão quanto a reativação das atividades; c) Cópia dos atos regulamentares vigentes, acrescido do ato de desativação voluntária temporária e/ou parcial; d) Alterações da estrutura física e pedagógica, se houver; e) PPP e Regimento atualizado com a oferta pretendida, incluindo calendário escolar e matriz curricular. Art. 32 - Caberá ao CME/LRV emitir parecer favorável, quanto a reativação das atividades, à vista do relatório de verificação *"in loco"* efetivada pela comissão especial designada pelo CME/LRV. Art. 33 - A desativação voluntária definitiva de uma modalidade de ensino, parcial ou total, implicará na revogação formal do credenciamento e da autorização dos cursos, por ato expresso do CME/LRV. § 1º No caso de desativação parcial, a documentação escolar ficará sob a guarda da própria instituição de ensino, devendo comunicar a mudança de endereço. § 2º No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar fica sob a guarda da mantenedora, para efeito de arquivamento, de acordo com as normas vigentes, principalmente no resguardo dos direitos dos discentes envolvidos. Art. 34 - A desativação compulsória da instituição de ensino e/ou cursos atenderá aos trâmites previstos nesta Resolução e respeitará todos os direitos, aos envolvidos, ao contraditório e a ampla defesa, previstos na legislação vigente. CAPÍTULO VII - Das disposições gerais e transitórias - Art. 35 - A mantenedora e/ou instituição de ensino que estiver devidamente regularizada receberá do CME/LRV o Ato Normativo de Credenciamento e Ato Normativo de Autorização ou Renovação de autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Básica, conforme especificidade, para ser



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

fixado em local visível. Art. 36 - A mantenedora e/ou instituição de ensino que requerer o processo de autorização para a oferta da Educação Básica na Educação Infantil e Ensino Fundamental, em suas etapas e/ou modalidades, receberá do CME/LRV ato normativo de credenciamento junto ao Sistema Municipal de Ensino. Art. 37- A convalidação de estudos dos alunos das instituições de ensino que estejam com seus atos regulamentares vencidos poderá ser excepcionalmente solicitada pelo diretor da instituição, instruindo processo com os seguintes documentos: I - Requerimento dirigido à Presidência do CME/LRV, com fim específico; II - Justificativa das excepcionalidades, com as devidas comprovações da instituição e da mantenedora; III - Matriz Curricular e Calendário; IV - Atas dos resultados finais devidamente assinadas pelo diretor e secretário escolar. Art. 38 - A instituição de ensino que ofertar etapas e/ou modalidades em salas anexas, deverá encaminhar processo ao CME/LRV contendo: I - Requerimento dirigido à Presidência do CME/LRV, com fim específico; II - Justificativa específica da necessidade de utilização de salas anexas pelo órgão mantenedor, constando a comprovação da demanda escolar; III - Alvará de localização e funcionamento vigente emitido pelo órgão municipal do local que acolherá o funcionamento das salas; IV - Alvará sanitário vigente emitido pelo órgão municipal do local que acolherá o funcionamento das salas; V - Alvará de segurança contra incêndio e pânico vigente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do local que acolherá o funcionamento das salas; VI - Laudo técnico de acessibilidade assinado por Engenheiro Civil ou Arquiteto do local que acolherá o funcionamento das salas; VII - Planta de localização do edifício no terreno e planta baixa, com indicação da área livre e coberta e os afastamentos vizinhos, observando o art. 6º desta Resolução, do local que acolherá o funcionamento das salas; VIII - Relação do mobiliário, dos equipamentos em geral e de laboratórios disponibilizados para as atividades pedagógicas, com atestado do estado de conservação dos mesmos do local que acolherá o funcionamento das salas; IX – Projeto Político Pedagógico contendo cronograma de atendimento, bem como, quadro com funcionários que atenderão a demanda, devidamente instituído no Regimento Escolar, com a ata de aprovação pela comunidade escolar dos documentos citados anteriormente; X - Termo de Compromisso da Direção Escolar firmando o cumprimento da qualidade do trabalho pedagógico e da secretaria escolar. § 1º É considerada sala anexa aquela que estiver estabelecida fora do perímetro da instituição de ensino, que não tenha a disponibilidade de salas de acordo com a demanda. § 2º A instituição de ensino que não possui ato regulamentar vigente deverá solicitar o processo de Credenciamento da instituição e de Autorização para a oferta da Educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e acrescentar ao final dos mesmos as documentações constantes neste artigo, em conformidade com a sua natureza. § 3º A instituição de ensino, deverá encaminhar o processo instruído com as documentações constantes neste artigo, e seguirá o tramite processual de Credenciamento e de Autorização para a oferta da Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, quando for o caso, cuja publicidade em Diário Oficial Eletrônico dar-se-á em ato emendado. Art. 39 - A execução de reformas ou ampliação dos prédios sede das instituições de ensino que implicarem desalojamento do corpo discente, em parte ou na sua totalidade, deve a sua mantenedora encaminhar ao CME/LRV o projeto de ocupação provisória que garanta as condições mínimas de conforto e segurança para a continuidade das atividades



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV

letivas, no decorrer de toda a obra. Parágrafo único: As instituições de ensino que nesse período de reformas ou ampliação do prédio, optar por suspender as aulas, deve também comunicar tal decisão ao CME/LRV. Art. 40 - Toda instituição de ensino pública e privada em funcionamento, que pertença ao Sistema Municipal de Ensino, fica sujeito, à supervisão, fiscalização e orientação do CME/LRV nos termos da legislação vigente. Art. 41 - Deve ser impedido, por todos os meios legais, o funcionamento de instituição de ensino pública e privada que não atender o que dispõe esta Resolução. § 1º As instituições de ensino que estiverem irregulares serão notificadas pelo CME/LRV, de acordo com deliberação da plenária, para regularização de sua oferta em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. § 2º O não atendimento à solicitação de regularização diligenciada pelo CME/LRV implicará no encaminhamento dos documentos com informações essenciais para o Ministério Público, com vistas às providências cabíveis. Art. 42 - Caso necessário, a mantenedora e/ou diretor escolar, em qualquer fase processual de diligência, poderá solicitar prorrogação de prazo, requerida via ofício à Presidência do CME/LRV, contendo a justificativa e os documentos comprobatórios, cabendo a plenária a devida deliberação. Art. 43 - Os prejuízos causados aos alunos, em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade do diretor da instituição de ensino que, responderá ao órgão competente. Art. 44 - A apuração das irregularidades das instituições de ensino, que forem apontadas pela verificação *"in loco"* ou por outras vias, será efetuada por comissão especial designada pelo CME/LRV, acompanhados pela equipe técnica, em conformidade com a legislação vigente. Art. 45 - O CME/LRV firmará parcerias e usará outros mecanismos legais com os demais órgãos de cadastramento e licença para funcionamento comercial, de modo a coibir ofertas irregulares de instituições privadas de ensino. Art. 46 - A publicidade de decisão colegiada de credenciamento das instituições de ensino e autorização de cursos será identificada através de numeração sequencial, seguida do ano civil de sua expedição e antecedida das expressões "RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO Nº", "RESOLUÇÃO DE AUTORIZAÇÃO Nº", "RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO Nº" e "ATO NORMATIVO DE DESATIVAÇÃO", conforme o caso. Art. 47 - A instituição de ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e da autorização ou da renovação de autorização de funcionamento, e fazer também, constar na documentação referente a vida escolar do aluno e demais documentos expedidos. Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – CME/LRV. Art. 49 - Fica revogada a Resolução Normativa nº 01/2015 do CME/LRV, de 13 de abril de 2015, e qualquer disposição em contrário. Art. 50 - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da publicação. Após a apresentação, o relator emitiu seu voto favorável à aprovação do documento, e a plenária acompanhou por unanimidade o voto do relator. Concluída a pauta, a presidente agradeceu o trabalho da comissão especial e a participação de todos, aproveitou para externar as felicitações aos pais em alusão ao Dia dos Pais e deu por encerrada a reunião. Nada mais havendo, encerro a presente ata que segue assinada por mim, Secretária Executiva e a presidente deste colegiado. Participaram: Neide Faixo dos Santos, Paulo Cesar Angeli, Joyce Seawirght Rowe, João Edson de Sousa, Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto, Zulma Medeiros Viola, Joice Martinelli Munhak, Izana Néia Zanardo, Alessandro Batista Mendes, Fernando Cezar Orlandi, Claudia Maria de Souza, Eneide Rezende,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CME/LRV**

Lucinete Pereira da Silva Dallabrida, Angélica Pommer Schwinn e Magali Pipper Vianna.